

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO N°:- 616/68 - CEE.

INTERESSADO:- Cleber Geraldo Gentil

ASSUNTO :- Nomeação em comissão para o cargo de Professor Assistente.

RELATOR :- Conselheiro JAIR DE MORAIS NEVES

P A R E C E R N° 4/69 - CLN

O Senhor Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto, solicita ao Senhor Secretário da Educação a nomeação do Dr. Cleber Geraldo Gentil para em comissão ocupar o cargo de Professor Assistente da cadeira de Fisiologia, do Quadro daquela Faculdade, criado pela lei n° 5.015/58,

O processo veio a este colegiado a fim de ser apreciado pela Câmara do Ensino Superior.

As fls. 14 e seguintes manifestou, se a douta Consultoria Jurídica.

Agora é solicitado o pronunciamento da CLN.

Subscribo a informação da C. Jurídica.

A nomeação proposta é legal.

Acrescento apenas que:

1 - Na Faculdade solicitante já há professores-Assistentes nomeados em comissão (em anexo Cópia do parecer do conselheiro Flaminio Favero sobre a nomeação do prof. Pedro Bignelli)

2 - A nomeação exige decreto do Senhor Governador não podendo ser feita por Resolução do Senhor Secretário de Educação.

São Paulo, 27 de setembro de 1969.

a) Cons. JAIR DE MORAIS NEVES

RELATOR

Aprovado na 5ª Sessão de Comissão de Legislação e Normas, realizada em 27-10-1969.

a) Sebastião H. da Cunha Pontes

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

DO CONSELHEIRO ALPÍNOLO LOPES CASALI

A primeira vista, pareceu-me que o artigo 176, C, da Constituição do Brasil, conforme a Emenda Constitucional nº 1, bem assim o Capítulo II da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, teriam aplicação imediata ao caso configurado em pedido de nomeação de professor em comissão.

Contudo, a seguir, afigura-se-me que a Câmara do Ensino Superior deverá data-vênia, apreciar a matéria em seu mérito à luz dos referidos dispositivos.

Em 10 de novembro de 1969.

(a) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO N.: - 616/68 - CEE

INTERESSADO: - PROFESSOR CLEBER GERALDO GENTIL

ASSUNTO : - SOBRE NOMEAÇÃO EM COMISSÃO, PARA O CARGO DE PROFESSOR-ASSISTENTE (DOUTOR) - Ref. "VIII"

I N F O R M A Ç ã O N. 11/69-CJ

RELATÓRIO:

O presente processo diz respeito à nomeação, EM COMISSÃO, do Dr. Cleber Geraldo Gentil, para ocupar o cargo de Professor-Assistente (Doutor) - Referência "VIII", da Cadeira de Fisiologia, do G-I, da PP do Quadro da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto (FFORP), de 1º Provimto, criado pela Lei 5.015/58.

Em ofício de n. 505/58, datado de 12.6.68 (documento fls. 3), o Snr. Diretor da referida Faculdade afirma que o indicado à nomeação já cumpriu as exigências do Decreto 40.669/62.

3. Fundamenta a nomeação em apreço:

- a - Art. 38, item II da CLF.
- b - Art. 18, parág. Único e 21 da Lei 5.015/58.
- c - Art. 20, da Lei 5.588/60 e
- d - Art. 3º, da Lei 8.474/64.

4. Instruem o processo:

- a - Título de Doutor (Fls. 9 e 10).
- b - Comprovante de que exerce o cargo de Assistente junto à Cadeira de Fisiologia da FFORP, por mais de 2 (dois) anos (fls. 11 e 12).
- c - Demonstração de verba (fls. 4 e 13).
- d - Minuta do título de nomeação (fls. 5).

INFORMAÇÃO:

O exame do Processo em tela, bem como a legislação pertinente levam smj, á convicção de que é legal a nomeação do Dr. Cleber Geraldo Gentil para ocupar - EM COMISSÃO - o cargo de Professor-Assistente Doutor, Referência "VIII", da Cadeira de Fisiologia do G-I da PP do Quadro da Faculdade de Farmácia e

Odontologia de Ribeirão Preto - de 1º Provimento - criado pela Lei 5.015, de 6.12.58, pelas razões que passaremos a expor:

São requisitos essenciais à NOMEAÇÃO para o cargo de Professor Assistente Doutor da Cadeira de Fisiologia da FFO de Ribeirão Preto:

1 - Ser portador do título de Doutor:

Art. 3º da Lei 8.474, de 4.12.64 - "O Professor-Assistente será obrigatoriamente portador do título de Doutor..."

2 - Que o doutoramento o seja na disciplina que pretende lecionar ou em disciplina afim;

Paragrafo único do art. 18 da Lei 5.015, de 6.12.58: "Exigir-se-á, para provimento dos cargos de Assistente-Docente, o título de Docente-Livre; para os de Assistente, o título de Doutor, e, para os de Instrutor, diploma de Escola Superior, sempre em relação à disciplina em causa ou disciplina afim." (Este dispositivo legal confirma, também, o 1º requisito - ser portador do título de Doutor).

3 - Ter exercido, por 2 (dois) ou mais anos, o cargo de Assis
tente, .junto à Cadeira para a qual pretende ser nomeado;

Art. 20 da Lei 5.588, de 27.1.60 - "O Assistente portador do título de Doutor, com 2 (dois) ou mais anos de exercício junto à Cadeira, passará a ter a denominação de Assistente-Doutor..."

O indicado preenche tais requisitos, conforme faz prova com os documentos de fls.: 9, 10 e 11:

a - É Doutor em Ciências (Fisiologia), diplomado pela FFO de Ribeirão Preto, na forma do Decreto 40.669, de 3.9.62, cujo teor é o seguinte:

"O grau de Doutor será conferido em uma das modalidades seguintes:

1 - Doutor em Filosofia

2 - Doutor em Letras

3 - Doutor em Ciências

b - Desempenha a função de Professor-Assistente (Doutor), junto à Cadeira de Fisiologia da FFORP, desde 26 de junho de 1967, conforme Termo de Alteração de Cláusula Contratual registrado no Tribunal de Contas. (Vide, a propósito, publicação no DO de 28.11.67, pág.17, que integra este Processo a Fls. 11).

I I

Constituem requisitos essenciais à nomeação EM COMISSÃO
os previstos nos seguintes textos legais:

1 - Art. 38, item II da CLF.

Art. 38 "Às nomeações serão feitas:

Item II Em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei assim deva ser provido."

2 - Parág. 2º do Art. 95 da Constituição Federal:
"Prescinde de concurso à nomeação para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração."

3 - Inciso I do Art. 92 da Constituição Estadual: "A nomeação para qualquer cargo publico, salvo os de confiança, far-se-á mediante concurso..."

A nomeação do indicado para exercer EM COMISSÃO, o cargo de Professor-Assistente Doutor da FFO de Ribeirão Preto, atende aos requisitos constitucionais que disciplinam a matéria, porque a Lei n. 5.015/58 determina no seu Art. 21 que o provimento de ditos cargos da FFORP o sejam em comissão:

"Artigo 21 da Lei 5.015 - "Fica criado o Quadro da FFO de Ribeirão Preto, que se comporá de dois grupos, cargos e funções e numerados;

Grupo I - cargos de provimento EM COMISSÃO:

20 de Assistente - Docente - Padrão U

20 de Assistente - - Padrão T

20 de Instrutor - - Padrão S

Grupo II - cargos de provimento EFETIVO:

20 de Professor-Catedrático - Padrão X

20 de Professor-Adjunto - Padrão V

Legal, portanto, consoante nosso entendimento, a nomeação do Professor Dr. Cleber Geraldo Gentil - objeto deste Processo - para, em comissão, exercer o cargo de Professor-Assistente Doutor da Cadeira de Fisiologia da FFO de Ribeirão Preto.

III

Finalmente, a nomeação - objeto deste estudo - não contraria, smj, o disposto no inciso IV do Art. 92 da Constituição Estadual;

"As nomeações somente serão feitas para os cargos iniciais de carreira, salvo o 1º (primeiro) Provimento nas carreiras novas, e as promoções, alternadamente, por merecimento e antiguidade."

Senão vejamos:

1 - "O conjunto de carreiras e de cargos isolados constitui o quadro permanente do serviço dos diversos Poderes e órgãos da Administração Pública. As carreiras se iniciam e terminam nos respectivos quadros.

Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificados de um mesmo serviço, repartição ou poder. O quadro pode ser permanente ou provisório." (Hely Lopes Meirelles - "Direito Administrativo Brasileiro" - pág. 356 - 2ª edição - 1966).

2 - Da citação acima se infere que a carreira docente, criada pela Lei 5.015, de 6.12.58, é carreira nova, porque criada na FFO. de Ribeirão Preto, com início e término no seu quadro. (Vide, a propósito, os artigos: 18, parágrafo único, e 21 da Lei 5.015/58, já transcritos, anteriormente).

3 - Trata-se de 1º (primeiro) Provimento, consoante, declaração expressa e oficial do Snr. Diretor da FFO de Ribeirão Preto Prof. Dr. Otávio Baracchini (documento de fls. 3).

4 - Acresce, ainda, que o cargo em apreço, é de provimento EM COMISSÃO e, consoante o inciso 2º (segundo) do Art. 95 da Constituição Federal, que disciplina a matéria, tais cargos são "de livre nomeação e exoneração."

IV

No que respeita à VERBA para o corrente ano, já existe dotação para o pagamento do indicado, conforme documento de fls. 13.

É o que nos ocorre informar;

São Paulo, 29 de agosto de 1969.

a) M. A. ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ABBADE
CONSULTORA JURÍDICA

RESSALVA embora este processo date de 1968, somente agora chegou às nossas mãos, e ainda por instruir.